



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: GERDAU América do Sul Participações/GERDAU Aços S/A;**  
**Auto de Infração: 66515/2007**  
**Processo: 13000002247/08**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 66515/2007, datado de 10/04/2008, em face de América do Sul Participações/GERDAU Aços S/A por *"1) – Por transformar 202,15 estéreos de madeira considerada de uso nobre em lenha de produção de carvão vegetal. 2) Por cortar, provocar morte de 165 árvores protegidas por lei, espécie astronium franxini, conhecida popularmente como Gonçalo Alves, totalizando 202,125 estéreos de lenha."*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 57, incisos II e IV; e art. 96, incisos VI e XII, do Decreto Estadual 44.309/2006 e Portaria do IBAMA nº 083/91.

Pela prática das infrações foram aplicadas as penalidades de multas simples nos valores de **R\$ 89.912,08** (oitenta e nove mil, novecentos e doze reais e oito centavos) e **R\$ 41.956,04** (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos). Totalizando o valor de **R\$ 125.868,12** (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **22/04/2008**, conforme relatado pela própria Recorrente na defesa apresentada à fl.4. O Autuado apresentou **defesa** em **12/05/2008** (fls. 4- 8), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 66 a 65) e a decisão administrativa pelo deferimento parcial reduzindo a multa para o valor de **R\$59.166,88** (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 13/04/2010, fls. 68-69. O autuado foi comunicado com Aviso de Recebimento nº RJ170781995BR em **20/04/2010** (fl. 70) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo



apresentou **recurso** administrativo em **18/05/2010** (fls. 71-72), alegando e requerendo, em síntese:

- Que "a empresa requereu expressamente a produção de perícia técnica por corpo técnico do IEF, e sua notificação para acompanhamento, o que não ocorreu, nem tampouco foi notificada da confecção do citado laudo para eventual manifestação";
- Que "do Relatório que sustentou a decisão homologada, que nenhuma das razões e documentos acostados à defesa foram desconstituídos ou refutados na fase de análise".
- Que "a documentação legal apresentada em sua defesa, comprova que as ocorrências descritas no Auto de Infração, não podem a ela ser imputadas, pois o corte das espécies de árvores e transformação em carvão, estavam autorizadas para outra empresa, plenamente identificada naquele ato e devidamente regularizada perante o IEF, sem nenhuma participação ou intervenção da Recorrente no corte e transformação em carvão, caracterizando a impossibilidade de sua penalização";
- Que "o nº de árvores descritas no AI, de 165 árvores com produção de 202,125 estéreos de lenha, é incompatível com o rendimento contido na APEF do IEF;
- Que haveria "invalidade da Portaria IBAMA nº 083/91, para sustentar a autuação, vez que a mesma apenas exige a Autorização do Poder público para exploração das espécies listadas e nas áreas identificadas, que não são aplicáveis ao local do reflorestamento da empresa, plenamente autorizados na APEF do IEF-MG";
- Requer a "avaliação das atenuantes apresentadas, como também do pleito de celebração do TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, e medida compensatória, redução da multa em 50%, inclusive a manifestação oral na sessão do julgamento, nos termos do art. 45"

É o relatório.

## 2 – PRELIMINARES

### 2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 71) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:  
I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;  
II – a identificação completa do recorrente;  
III – o número do auto de infração correspondente;  
IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;  
V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;  
VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Como também dispunha o Decreto Estadual nº 44.844/2008 vigente a época, vejamos:

“Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

§ 1º - O recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido:

I - à respectiva URC, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980; ou

II - à Câmara de Proteção à Biodiversidade - CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002; ou

IV - ao Cerh, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 13.199, de 1999.

§ 2º - O recurso da decisão proferida pelo Presidente da Feam será dirigido à CNR do Copam.

§ 3º - O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do IEF será dirigido:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

I - à CNR do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980;

II - à CPB do Copam, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.181, de 2002, e terá decisão definitiva prolatada pela CNR, nos casos em que a CPB não reconsiderar a decisão inicial; ou

III - ao Conselho de Administração do IEF, no caso de infração às normas contidas na Lei nº 14.309, de 2002.

§ 4º - O recurso da decisão proferida pelo Diretor-Geral do Igam será dirigido ao CERH.

§ 5º - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido à CNR do Copam, ao Plenário do CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso. (Vide inciso XVIII do art. 3º do Decreto nº 46.501, de 5/5/2014.)

Art. 44 - No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45 - Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46 - A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorrível."

O atuado foi comunicado do deferimento parcial de sua defesa com aviso de recebimento em 20/04/2010 (fl. 70) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. A empresa apresentou recurso administrativo em 18/05/2010 (fl. 71) **tempestivamente**.

## 2.2 - Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 96, incisos VI e XII do Decreto Estadual 44.309/2006, senão vejamos:

*"Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:*

*(...)*

*VI - utilizar madeiras consideradas de uso nobre na transformação para lenha e produção de carvão vegetal - Pena: Multa simples, calculada de R\$400,00 a R\$800,00 por m3/mdc/st; ou multa simples, calculada de R\$400,00 a R\$800,00 por m3/mdc/st e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos produtos utilizados e dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*(...)*

*XII - cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente - Pena: Multa simples, calculada de R\$200,00 a R\$3.000,00 por m3/mdc/st e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração."*

Consta acostado ao processo administrativo laudo de fiscalização fl. 29-31.



### 3 - DO MÉRITO

#### 3.1) Da suposta nulidade formal e da ausência de laudo pericial

Preliminarmente apura-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificado do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Cabe destacar que embora o Recorrente alegue que o auto deveria ser anulado por possuir nulidade formal por trazer a identificação do autuado a GERDAU América do Sul Participações, é necessário destacar que, no auto também apresenta a GERDAU Aços Longos S/A como autuada, trazendo ainda o número de inscrição no CNPJ, qual seja, nº 07.358.761/0001-69 que conforme documento acostado à fl. 24 dos autos pertence a GERDAU Aços Longos S.A, portanto, não há o que se falar em anulação do auto de infração por não conseguir a correta identificação da autuada ou vício formal, admitindo um erro material que não possui o condão de macular o ato administrativo.

No que versa sobre a ausência de perícia ou laudo de fiscalização apura-se que razão não existe ao Recorrente, posto que, consta nos autos do processo, ao qual a empresa poderia ter acesso a qualquer momento, cabendo a esta apenas solicitar, o Laudo Técnico de Fiscalização às fls. 29 -31 lavrado pelo analista ambiental, Sr. Martinho Cabral Paes, o qual constatou infração ambiental na Fazenda Bom Retiro, Zona Rural, município de Santa Fé de Minas/MG. Quanto à notificação para acompanhamento na perícia técnica, não há previsão legal para tal conduta. As hipóteses de notificação estão previstas no Decreto Estadual nº 44.309/2006; dentre elas, não está notificação para acompanhamento em perícia técnica.

Seguindo com a análise do Laudo Técnico de fiscalização e demais peças que compõe o processo. Verifica-se a ocorrência da infração constante do auto de infração, em que pese constar dos autos Certificado LO Nº 029 Licença Ambiental (fls. 10) e Autorização para Exploração Florestal (fls. 13). Estes documentos não concedem à Recorrente autorização para explorar/cortar árvore protegida por lei, qual seja "Gonçalo Alves"



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Assim, em relação à alegação de que "a empresa requereu expressamente a produção de perícia técnica por corpo técnico do IEF, e sua notificação para acompanhamento, o que não ocorreu, nem tampouco foi notificada da confecção do citado laudo para eventual manifestação" não encontra amparo.

### **3.2 – Da suposta ausência de responsabilidade da empresa autuada**

Sobre à alegação de que "a documentação legal apresentada em sua defesa, comprová que as ocorrências descritas no Auto de Infração, não podem a ela ser imputadas, pois o corte das espécies de árvores e transformação em carvão, estavam autorizadas para outra empresa, plenamente identificada naquele ato e devidamente regularizada perante o IEF, sem nenhuma participação ou intervenção da Recorrente no corte e transformação em carvão, caracterizando a impossibilidade de sua penalização", ressaltamos que razão não lhe assiste, conforme art. 55 da Lei Estadual nº 14.309/2002 (vigente à época da autuação), *in verbis*:

"Art. 55 As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela. Parágrafo único - Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades."

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada possui unidade de reflorestamento na Fazenda Bom Retiro (local da autuação), cabendo destaque para o "Segundo Aditivo ao Contrato Particular de Permuta de Produto Agrícola e Prestação de Serviços, fl.21. Desta forma, tem-se o enquadramento da empresa autuada no art. 55 da Lei Estadual nº 14.309/2002 (vigente à época). Desta forma razão não assiste ao Recorrente.

### **3.3 – Do número de árvores e da suposta inviabilidade da Portaria da Portaria IBAMA nº 083/91**

No que se refere à alegação de que "o nº de árvores descritas no auto de infração, qual seja, de 165 árvores com produção de 202,125 estéreos de lenha, é incompatível com o



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

rendimento contido na APEF do IEF", verifica-se que a Autorização para Exploração Florestal (fl.15) não contempla a permissão para o corte da espécie Gonçalo Alves. Esta, por sua vez, foi descrita no auto de infração nº 066515/2007 como sendo a espécie alvo da ação de cortar e matar, num total de 165 árvores.

Em se tratando da alegação de que haveria "invalidade da Portaria IBAMA nº 083/91, para sustentar a autuação, vez que a mesma apenas exige a Autorização do Poder público para exploração das espécies listadas e nas áreas identificadas, que não são aplicáveis ao local do reflorestamento da empresa, plenamente autorizados na APEF do IEF-MG", resta equivocada tal afirmação. A Portaria em comento abrange a proibição do corte e exploração e a restrição da exploração da espécie objeto de autuação, a saber:

*Art. 1º Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária*

*Art. 2.9-A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva) das Baraúnas ou Braúnas (Melanxylon braunea e Schinopsis brasiliensis) e do Gonçalo Alves (Astronium fraxini folium) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA*

*Art. 5.9 Fica proibida a exploração em qualquer tipo de formação florestal das espécies Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva). Braúnas ou Baraúnas (Melanxylon brauna e Schinopsis brasiliensis) e Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em áreas de preservação permanente, conforme estabelecem os artigos 2º e 3.º da Lei n.º 4.771 e às alterações da Lei n.º 7.803, de 18 de junho de 1989."*

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações do recurso quanto a incompatibilidade do número de árvores ou a inviabilidade da Portaria do Ibama 083/91.

### **3.4- Das atenuantes e a celebração do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta**

Inicialmente temos que definir o que vem a ser o Termo de Ajustamento de Conduta - (TAC) "é o instrumento de resolução negociada de conflitos envolvendo direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, com força de título executivo extrajudicial, que,



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

no âmbito ambiental, pode ser firmado com o infrator que estiver exercendo atividade sem licença ou autorização”.

Nos termos do art. 16, § 9º, da Lei Estadual nº 7.772/80, neste termo deverá constar as condições e prazos para o funcionamento do empreendimento até a sua regularização, *in verbis*:

(...)

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

No presente caso, o Recorrente requer, que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, vigente a época dos fatos:

*“Art. 49 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

*I – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 76 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;*

*II – assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 75 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo; e*

*III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*

*§ 1º – O descumprimento total ou parcial da obrigação prevista no termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III, por culpa do interessado, implicará na exigibilidade imediata da multa, acrescida de juros de mora e correção monetária. (Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)*

*§ 2º – A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação ambiental, ou alternativamente com a realização de ações ou o fornecimento de materiais que visem à promoção e melhoria de atividades de educação ambiental, regularização e fiscalização ambiental, assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos. (Parágrafo com redação dada pelo art. 8º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)”*



Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte do Autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente, o que não ocorreu.

Cabe destacar que na legislação atual a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta encontra-se prevista na legislação ambiental vigente de Minas Gerais tão somente para o licenciamento ambiental corretivo, conforme preconiza o art. 32, § 1º do decreto 47.383/2018, não se aplicando tal previsão ao processo administrativo de infrações contra o meio ambiente, razão pela qual não há possibilidade legal de deferimento do pleito da autuada.

Em relação à redução da multa, o autuado não trouxe aos autos provas hábeis a comprovar o enquadramento em uma das hipóteses de atenuantes previstas no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 (vigente à época), limitando apenas a elencar as hipóteses, *in verbis*:

*Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*1-atenuantes:*

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;*
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

No que se refere ao pedido de manifestação oral, tem-se respaldo o pedido, nos termos do Art. 45 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

*"Art. 45- Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos."*

Assim, em obediência ao preceito legal, faz-se necessária a notificação do autuado da sessão de julgamento a fim de apresentar alegações orais.

#### **4 - CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **66515/2007**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 44 do decreto 44.844/2008 vigente a época;

- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso pelos motivos acima expostos;

- **Manter** a penalidade de multa simples no valor de **R\$59.166,88** (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Belo Horizonte, 16/07/2023.

**Thatiana Santos Vieira**

NUCAI – IEF/MG